



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115346-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes ROSA ARANTES BENTO (INVENTARIANTE) e JOSÉ LUIZ BENTO (ESPÓLIO), são agravados MARIANA APARECIDA BENTO, HELOISA CRISTINA BENTO, EDVALDO BENTO e ELIANA APARECIDA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: ROSA ARANTES BENTO E JOSÉ LUIZ BENTO

AGRAVADOS: MARIANA APARECIDA BENTO, HELOISA CRISTINA BENTO,
EDVALDO BENTO E ELIANA APARECIDA BENTO

VOTO nº 206.658

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela viúva contra decisão que determinou a expedição de alvarás em nome dos herdeiros para levantamento de bens do espólio. O argumento da agravante é que ela arcou com exclusividade com as despesas relacionadas aos veículos deixados pelo marido desde o falecimento daquele, além das custas do processo de arrolamento, e busca a emissão dos alvarás em seu nome para evitar prejuízos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os alvarás deverão ser expedidos em nome da viúva inventariante ou dos herdeiros, considerando as despesas já pagas pela agravante e a necessidade de prestação de contas.

III. Razões de Decidir

3. A expedição de alvarás em nome coletivo dificultaria as diligências que serão necessárias desenvolver, especialmente para alienação dos veículos descritos nos autos, sendo caso de emitir-se os alvarás pleiteados em nome da viúva, ora agravante, para que esta possa realizar a alienação dos veículos mencionados, como também ao levantamento das quantias depositadas em contas correntes vinculadas ao espólio.

4. A alienação dos veículos deve ser precedida de avaliação, com divisão dos valores entre a viúva e os herdeiros. A inventariante reterá sua meação e os restantes 50% deverão ser depositados nos autos para posterior divisão entre os herdeiros que nos autos reclamarão sua quota. Os saldos em conta corrente, a inventariante viúva reterá consigo a sua meação e a parte dos herdeiros será nos autos depositada pelas próprias instituições financeiras, e, ao depois, mais uma vez, cada herdeiro deverá no processo requerer o respectivo levantamento, respeitando a participação que nas quantias têm.

5. Quanto ao pagamento de despesas realizadas pela inventariante para manutenção dos veículos, e pagamento de IPVA e custas do processo, deverá ela também precedentemente trazer os autos documentos que comprovem as despesas efetuadas para tanto, e posteriormente será reembolsada, sempre se observando que responde ela por metade destes encargos e o restante cada herdeiro responderá com 25% daqueles.

IV. Dispositivo e Tese

6. Procedência parcial ao agravo, alterando a decisão para expedição de alvarás em nome do inventariante, com determinação.

Tese de julgamento: 1. Os alvarás deverão ser expedidos em nome do inventariante para facilitar a alienação dos veículos e levantamento de valores. 2. As despesas comprovadas pelo inventariante serão reembolsadas proporcionalmente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 197, que assim deliberou: "*Vistos. Nos termos da decisão de fls. 184, sejam expedidos alvarás em nome dos herdeiros, para levantamento de sua quota-parte. Após, arquivem-se, com as cautelas da lei e das normas de serviço*".

Insurge-se a viúva, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que seu falecido marido deixou três veículos e saldos bancários, e que ingressou com o competente inventário para partilha de tais bens com os filhos herdeiros do *de cujus*. O inventário foi convertido em arrolamento comum e foi sentenciado, contudo foi determinada a expedição de alvarás em nome dos agravados, filhos herdeiros e sucessores do falecido, e não em nome exclusivo da viúva, ora agravante, o que, segundo entende, não é correto. Informa que desde o falecimento de seu marido, em 2018, está na posse dos veículos, guardando-os em sua residência, aguardando o desfecho do arrolamento; que arcou com o pagamento total dos débitos dos veículos durante todos os anos desde o falecimento de seu marido, além do que arcou com todos os custos do processo, como certidão de homologação e imposto ITCMD, totalizando o montante de R\$ 17.645,35, valores que precisam ser divididos entre todos, sendo necessário determinar-se uma prestação de contas. Entende que, se os herdeiros tiverem a posse dos alvarás, venderem os veículos, e retirarem os valores existentes nas contas bancárias, não pagarão os 50% e as despesas que a agravante já desembolsou, acarretando prejuízo e risco para esta última. Pede a antecipação da tutela recursal, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, para o fim de "*determinar que os alvarás requeridos sejam emitidos em nome da agravante (pois há risco dos veículos ficarem deteriorados..., comprometendo a agravante a prestar contas nos autos, descontando, portanto, dos agravados as despesas que já foram pagas, e repassando aos agravados a parte a qual lhes compete, com depósito a ser realizado nos autos, em nome de cada herdeiro agravado*".

Deixou a parte agravante de recolher preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

Não é conveniente a expedição de alvarás em nome coletivo, pois uma vez assim ocorrendo, todos os atos a serem praticados reclamarão a presença de todos os envolvidos o que certamente dificultará as diligências que aqui serão necessárias desenvolver especialmente para alienação dos veículos descritos nos autos.

Então, o que se afigura melhor é fazer emitir os alvarás pleiteados em nome da inventariante para que esta possa realizar a alienação dos veículos mencionados como também ao levantamento das quantias depositadas em contas correntes vinculadas ao espólio.

Todavia, no que toca à alienação dos veículos, deverá ser precedida de avaliação e, portanto, de a devida comprovação dos valores de cada bem a ser alienado e uma vez realizada a venda por metade o preço auferido permanecerá com a viúva e os restantes 50% deverão ser depositados nos autos para posterior divisão entre os herdeiros que nos autos reclamarão cada qual a sua quota.

No que toca aos saldos em contas corrente, a inventariante viúva reterá consigo a sua meação e a parte dos herdeiros será nos autos depositada pelas próprias instituições financeiras, e, ao depois, mais uma vez, cada herdeiro deverá no processo requerer o respectivo levantamento respeitando a participação que nas quantias têm.

Finalizando, no que diz respeito ao pagamento de despesas realizadas pela inventariante para manutenção dos veículos, e pagamento de IPVA e custas do processo, deverá ela também precedentemente trazer os autos documentos que comprovem as despesas efetuadas para tanto, e posteriormente será reembolsada, sempre se observando que responde ela por metade destes encargos e o restante cada herdeiro responderá com 25% daqueles.

Uma vez que assim se procederá, os levantamentos acima mencionados somente poderão ocorrer após verificada e individualizada a responsabilidade que cada herdeiro e a viúva têm com relação aos encargos apontados.

Nesses moldes fica alterada a decisão atacada, pelo que é **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator